

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2021

Cria uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de

emergência de saúde pública.

O texto é composto por três artigos e possui o seguinte conteúdo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 163.

.....

.....

§ 1º

.....

§ 2º A pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é preciso observar que a proposição em comento trata de tema de excepcional relevância social, principalmente no momento atual, em que o Brasil e o mundo atravessam a nefasta pandemia da COVID – 19, que ceifou tantas vidas.

Como é cediço, tem havido um esforço imenso da comunidade nacional e internacional na busca de um antídoto contra a referida moléstia, cabendo à sociedade, por conseguinte, zelar pelo seu correto armazenamento e manipulação, a fim de que cumpra a sua missão, que é a imunização da sociedade.

Portanto, revela-se inaceitável a conduta daquele que vier a destruir, inutilizar ou deteriorar vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave, como é o caso, por exemplo, do crime de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, plasmado no art. 257 do Código Penal.

Assim, tem-se que o crime de dano, previsto no art. 163 da citada Lei, ganha contornos muito mais graves quando o objeto envolvido for um daqueles retrodescritos, haja vista que se destinam à preservação da vida e da saúde da população.

Nesse sentido, como bem consignado na justificação do presente expediente:

“(...) embora o crime de dano contra patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios já encontre tipificação no Código Penal (dano qualificado, art. 163, parágrafo único), a pena hoje prevista (detenção, de seis meses a três anos), mostra-se insuficiente e muito branda se comparada à gravidade da conduta daquele que inutiliza ou deteriora bens que poderiam ser utilizados para salvar vidas!”

É inegável que a sanção criminal atualmente prevista na legislação não é condizente com o mal perpetrado, uma vez que determina, tão-somente, a imposição da pena de detenção, de seis meses a três anos. Mostra-se imprescindível, portanto, a elevação das balizas penais para que o infrator da norma seja apenado, então, com a punição de reclusão, de um a cinco anos.

Do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, apresenta-se **conveniente e oportuno** o recrudesimento da penalidade prevista para o crime em tela, a fim de que reste clara mensagem à coletividade de que o Estado Brasileiro não tolera essa prática delituosa.

Efetuada tais digressões, a aprovação da matéria é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 27, de 2021; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Relator